

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2015  
(Do Sr. Valmir Assunção)

Dá nova redação ao §1º, do art. 12, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O §1º do art. 12, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra que será indenizado em TDA, e que não poderá exceder ao Valor da Terra Nua declarado para as finalidades da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o propósito de possibilitar simetria e facilitação em procedimentos relativos à política agrária.

O art. 184 da Constituição Federal assegura a prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária aos proprietários das áreas de terras objeto de desapropriação por interesse social.

O art. 12 da Lei nº 8.629/93, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 2.183-56/01, regulamentou o mencionado dispositivo constitucional fixando os aspectos balizadores do cálculo da indenização das benfeitorias e da terra nos processos desapropriatórios para reforma agrária. Por meio desse dispositivo, o referencial para o

cálculo da indenização passou a ser o preço de mercado do imóvel, na sua totalidade, rompendo, assim, os procedimentos vigentes, até então, orientados por avaliações fragmentadas dos componentes das glebas rurais que resultavam, quase sempre, em enormes prejuízos para o Tesouro face as rotinas de super-indenizações dos imóveis.

De outra parte, a atual legislação que disciplina o Imposto Territorial Rural (Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996), ao adotar critério similar para a avaliação dos imóveis rurais para esta finalidade, corretamente definiu, para fins de tributação, o caráter declaratório, pelos proprietários, para o valor de mercado desses imóveis.

Além da credibilidade atribuída aos declarantes essa providência estabeleceu condições louváveis para a simplificação do ITR.

Considerando que não pode haver dúvidas quanto ao ‘justo preço de mercado’ de um bem quando declarado pelo próprio proprietário, nada mais recomendável do que esse princípio passe a ser aplicado para a definição dos valores de indenização das terras para fins do programa de reforma agrária.

É este o objetivo da presente proposição para a aprovação da qual contamos com o apoio dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, em        de fevereiro de 2015.

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO